

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 02/2020

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 24/03/2020

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual nº 253.419.417, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico n.º 02/2020, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A ilegalidade aqui abordada é matéria de ordem pública, não estando sujeita a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação¹.

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal. 2017, p. 90.

II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim o adiamento da data agendada para a abertura que comprometem a legalidade do Pregão Eletrônico n.º 02/2020 promovido pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da Situação de Emergência do qual se encontram os Estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo e o País como um todo.

Além dos referidos diplomas, faz-se sempre importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: *“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”*

Assim, pretende-se, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal e 4º da Lei 8.666/93, impugnar a data de abertura do certame, uma vez que a sua manutenção extrapola as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. **Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação.** (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed. Atual – São Paulo. 2008. p. 123).

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório realizaram um primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela

administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de uma questão humanitária e à legalidade dos atos que envolvem a licitação, na busca pela ampliação da competitividade do certame.

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública da Câmara de Foz do Iguaçu/PR para que adie a realização do certame, diante do estado de desastre instalado no país em razão da infestação viral do coronavírus COVID-19.

III – DA IMPUGNANTE – IPM SISTEMAS LTDA

Pioneira no País no desenvolvimento da tecnologia 100% *cloud computing* destinada exclusivamente à gestão pública. A **IPM Sistemas** Atua há mais de 20 anos no mercado de tecnologia e possui centenas de clientes em todo o Brasil. Oferece um sistema seguro, moderno e que integra os diferentes setores da administração municipal, além de possibilitar uma redução substancial dos custos e mais autonomia aos servidores e aos cidadãos.

Neste novo modelo tecnológico, os clientes não necessitam investir em servidores de banco de dados, servidores de aplicativos, licenças de softwares e outros ativos necessários nos sistemas desktop, bem como na administração e backups destes ambientes.

A computação em nuvem permite acesso ao sistema de qualquer lugar, por qualquer equipamento conectado à internet. Também possibilita que os clientes tenham uma gestão eficaz, com aumento da receita, diminuição de custos operacionais, propiciando o autoatendimento do cidadão. O sistema é multientidade, o que facilita o envio das informações contábeis, a prestação de contas e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com atuação consolidada no mercado, a IPM possui qualidade baseada em modelos e normas internacionais – MPS.BR., mantendo boas referências em todo o País que podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

Santa Catarina: Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó, entre outros.

Paraná: Arapongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal

Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, entre outros.

Rio Grande do Sul: Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa, entre outros.

São Paulo: Sumaré.

Minas Gerais: Oliveira, Campo Belo, Bom Despacho e Pouso Alegre.

A IPM Sistemas mantém os sistemas hospedados em datacenter próprio, o qual dispõe de estrutura para funcionamento ininterrupto, inclusive com links de comunicação alternados, grupo gerador de energia, hardwares redundantes, virtualização, SGBDs, softwares básicos e de segurança, robot de backup, administração 24x7, em todos os dias do ano, dentre outros, permitindo, ainda, manter cópia do sistema de informação em seu próprio ambiente de informática, por redundância ou download.

Com duas sedes, uma localizada em Rio do Sul e outra em Florianópolis, possuindo mais de 400 (quatrocentos) colaboradores, a IPM Sistemas Ltda disposta como sendo uma referência no mercado de software de gestão pública, seguindo o que há de mais moderno no que diz respeito a infraestrutura tecnológica e em soluções inovadoras voltadas a administração pública.

IV - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente Impugnação tem por finalidade única a tomada das providências necessárias no intuito de determinar **o adiamento da data de abertura do certame**, uma vez que o país encontra-se num momento de desastre viral e o Estado de Santa Catarina, em particular, Unidade da Federação onde encontra-se a sede da Impugnante, em situação de emergência.

Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina publicou no dia 17 de março de 2020 o decreto 515, o qual descreve o que segue:

Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Santa Catarina em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19.

Art. 2º Para enfrentamento da situação de emergência declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

II – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral;

III – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

IV e a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

[...]

Art. 3º Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

Portanto, a impugnante encontra-se impedida de participar por meio de seus representantes do referido certame se este não foi adiado, uma vez que o Decreto Estadual que visa promoção de ações em prol do estancamento da propagação do coronavírus impõe o impedimento de deslocamento de pessoas, bem como a realização de reuniões ou eventos de qualquer natureza, tais como uma sessão pública de pregação.

Os estabelecimentos, como é o caso dos cartórios que realizam reconhecimento

de firma, estão fechados, a fornecedora está impedida de se locomover para realizar uma necessária visita técnica nas instalações e ter acesso a todas as informações pertinentes ao objeto licitado, trata-se de uma situação de calamidade pública, da qual o desprezo da administração pública poderá resultar em contratações altamente desvantajosas, uma vez que, conseqüentemente, restringirá gravemente a competitividade do certame.

Por seu turno, o **Estado do Paraná**, também publicou no dia 19 de março de 2020 o decreto 4.301/2020 declarando **Situação de Emergência** e impondo uma série de restrições, entre elas a restrição de entrada de ônibus de outros Estados e o fechamento dos órgãos públicos.

No mesmo sentido, o **Estado de São Paulo** declarou **situação de emergência**, estabelecendo uma série de medidas restritivas a locomoção e a aglomeração de pessoas.

No dia 20 de março de 2020, o **Senado Federal** votará, de forma virtual, o **pedido do Governo Federal para que se reconheça o estado de calamidade pública no país**.

Coerente com o atual cenário pandêmico, a Câmara de Foz do Iguaçu publicou a seguinte informação em sua pagina oficial:



Portanto, a situação de imobilidade das fornecedoras, as quais estão sendo obrigadas a trabalhar com um número reduzido de funcionários para atender as exigências sanitárias que a

atual conjuntura exige é algo que não pode ser desprezado pelas administrações públicas, as quais devem focar seus esforços em licitar aquilo que for essencial para a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Assim, ainda que se considere que os sistemas de gestão constituem-se como serviços de natureza continuada e essenciais para o bom desempenho da administração, a insegurança quanto ao momento em que será restabelecida a normalidade das atividades, demonstra o risco da inexecução contratual em face do motivos que, ainda que se possam ser considerados supervenientes, mostram-se, nesse momento, evidentes.

Para exemplificar, como é sabido todo sistema de gestão necessita, obviamente de uma implantação, a qual abrange as seguintes atividades: conversão, migração, configuração, treinamento e acompanhamento da solução implantada. No estado em que se encontra o país não tem-se como irresponsável a realização dessas atividades, sob o risco de proliferação do coronavírus.

Por outro lado, assevera-se que dentre os princípios que norteiam as licitações estão o da competitividade, a qual estará gravemente ameaçado em razão do impedimento das empresas em se deslocar até a Câmara de Foz do Iguaçu para realizar visita técnica e, caso sagre-se vencedora, de demonstrar o sistema ofertado em sessão pública, pois o princípio da publicidade, o qual está descrito no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei 8.666/93, estaria ameaçado:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, **podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento**, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

De tão caótica a situação, o Ministério do Desenvolvimento Regional, órgão do qual subordina-se a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, publicou Ofício Circular nº. 2/SEDEC, na data de 19 de março de 2020 denominando da seguinte forma o atual cenário: “Considerando o **desastre instalado em todo o país**, decorrente da infestação viral do

Coronavírus COVID-19”.

Ora, se a Defesa Civil da União considera a pandemia como um desastre nacional, não se vislumbra qualquer tipo de justificativa para que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR insista em manter a realização do pregão presencial na data do dia 24/03/2020.

A manutenção do certame nessa para essa data pode ser configurada como uma irresponsabilidade da Câmara Municipal, uma vez que vai no sentido contrário das determinações estaduais e federais de contenção da pandemia.

V - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se o adiamento do certame, em razão do estado de desastre em que se encontra o todo o território nacional e da situação de Emergência que se encontram os Estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo e o Brasil como um todo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 20 de março de 2020.

IPM SISTEMAS LTDA
CNPJ nº 01.258.027/0001-41



JOSÉ M. RIBAS PASSOS
OAB/SC 8.413



BRUNA HELENA MATOS
OAB/SC 46930



ANTONIO DO CANTO VIGNALI
OAB/SC 36.999